Segunda-feira 2 de Fevereiro de 1959 — I Série — Número 27

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica para «Centro-Escola de Pomicultura D. Alda Madureira Brandão de Vasconcelos» a designação de «Centro-Escola de Pomicultura D. Alda Madureira de Vasconcelos», a que se referem o artigo 68.º do Decreto n.º 41 473, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 873 e o regulamento constante do Decreto n. 41 874.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 132:

Cria na Secretaria de Estado do Ministério o lugar de adjunto do director-geral dos Negócios Económicos e Consulares — Insere disposições relativas à equiparação de serviço dos funcionários chamados a prestar determinadas funções e aumenta de duas unidades cada um dos quadros dos Embaixadores e dos Ministros Plenipotenciários de 1.ª e de 2.ª classe na Secretaria de Estado.

Despacho ministerial:

Cria uma secção consular na Legação de Portugal em Colombo e extingue o consulado existente na mesma cidade.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 024:

Determina que o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique abra um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1594.º, capítulo 12.º, do orçamento geral de 1958.

Orçamentos:

De receita e despesa para 1959 da missão de pedologia de Angola.

De receita e despesa para 1959 da missão geográfica de Timor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Sendo inexacta a designação de «Centro-Escola de Pomicultura D. Alda Madureira de Vasconcelos», a que se referem o artigo 68.º do Decreto n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 873, de 22 de Setembro de 1958, e o regulamento constante do Decreto n.º 41 874, também de 22 de Setembro de 1958, determino que a designação seja rectificada para «Centro-Escola de Pomicultura D. Alda Madureira Brandão de Vasconcelos».

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1959. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 42 132

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros o lugar de adjunto do director-geral dos Negócios Económicos e Consulares, a prover por nomeação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de entre os Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe.

Art. 2.º Compete ao adjunto do director-geral dos Negócios Económicos e Consulares coadjuvar este nas suas funções e substituí-lo na sua falta ou impedimento, sem prejuízo da disposição do artigo 99.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939.

Art. 3.º O abono para despesas de representação do adjunto do director-geral dos Negócios Económicos e Consulares, criado por este diploma, será igual ao atribuído ao adjunto do director-geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna.

Art. 4.º O lugar de chefe do protocolo, a que alude o n.º 3.º do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29 970, será desempenhado por um funcionário do corpo diplomático com a categoria de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe.

Art. 5.º Para todos os efeitos legais é equiparado ao serviço próprio do Ministério dos Negócios Estrangeiros aquele que for prestado pelos seus funcionários em qualquer das seguintes situações:

a) Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado;
b) Deputado à Assembleia Nacional;
c) Chefe de gabinete ou secretário de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado.

§ 1.º Os funcionários chamados a desempenhar as funções indicadas neste artigo não abrirão vaga nos quadros a que pertencem.

§ 2.º Ao cessarem as referidas funções regressarão os funcionários aos seus quadros, na plenitude dos direitos e deveres reconhecidos aos funcionários da sua categoria que se encontrem em efectivo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros chamados do quadro externo para o exercício das funções indicadas neste artigo serão considerados, para efeitos administrativos, como se houvessem sido transferidos para a Secretaria de Estado e nomeados em comissão para exercerem as mesmas funções.

§ 4.º Se no seu regresso ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros aqueles funcionários forem colo-